



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**DECRETO MUNICIPAL n.º 093, de 22 de junho de 2020.**

*Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Guaíba para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.*

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Mensagem n.º 093, de 18 de março de 2020, na qual o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade pública em todo o território nacional como medida de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo n.º 006, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece estado de calamidade pública em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 55.128, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que reconhecer o estado de calamidade pública em todo o território estadual declarado pelo Decreto Estadual n.º 55.128, de 19 de março de 2020;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o artigo 19 do Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID19);

**CONSIDERANDO** os dados técnicos constantemente recebidos do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o novo Protocolo de Distanciamento Social elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** que o Município de Guaíba está inserido na Região R09;R10, a qual recebeu a cor “vermelha”, por sua situação epidemiológica

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Guaíba para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) declarado através do Decreto Municipal n.º 037, de 21 de março de 2020.

**Art. 2º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), observado o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), dentre outras:

**I** - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

**II** - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;

**III** - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 3º** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em todo o território do Município de Guaíba, as medidas de que trata este Decreto.

**Parágrafo único.** Os munícipes e as pessoas em circulação no território municipal de Guaíba, deverão adotar as medidas e as providências necessárias para prevenção da saúde individual e coletiva decorrente da epidemia causada pelo COVID-19, recomendando-se que deixem de transitar pelas vias e logradouros públicos municipais em tempo integral, salvo situação de necessidade extraordinária, cuja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

circulação deve ser realizada no período compreendido entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas de cada dia.

**CAPÍTULO II**  
**DO MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO**

**Seção I**  
**Dos protocolos gerais do modelo de distanciamento controlado**

**Subseção I**  
**Do teto de operação**

**Art. 4º** O teto de operação estabelece o percentual máximo de trabalhadores presentes ao mesmo tempo em um mesmo ambiente de trabalho, respeitado o limite de número de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido para cada caso.

§ 1º Para atendimento do teto de operação deverão ser estabelecidos sistemas de rodízio, regimes de escala e/ou novos turnos de trabalho.

§ 2º As restrições de teto de operação somente são aplicadas no caso de atividades com 4 (quatro) ou mais trabalhadores.

**Subseção II**  
**Do modo de operação**

**Art. 5º** O modo de operação indica a forma de funcionamento de uma atividade, podendo ser presencial, mas com restrições, ou de forma alternativa, como teletrabalho, EAD, tele-entrega, pegue e leve, *drive-thru*, entre outros.

**Subseção III**  
**Do horário de funcionamento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** Cada tipo de atividade terá horário de funcionamento específico, conforme regulação constante neste Decreto.

**Subseção IV**  
**Do uso de máscara**

**Art. 7º** É obrigatória a utilização de máscara de proteção facial sempre que se estiver em ambiente coletivo fechado ou aberto, destinado à permanência ou circulação de pessoas, incluindo vias públicas, veículos de transporte, elevadores, salas de aula, repartições públicas ou privadas, lojas e congêneres.

§ 1º É permitido o uso de máscara de proteção facial do tipo cirúrgica descartável ou caseira, fabricada em tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão.

§ 2º Toda máscara é de uso individual e deve-se atentar para sua correta utilização, troca e higienização.

§ 3º A utilização de máscara do tipo viseira não substitui o uso da máscara de proteção facial.

§ 4º É obrigatório orientar trabalhadores ou alunos quanto à correta utilização, troca e higienização da máscara de proteção facial.

§ 5º É obrigatório exigir a utilização de máscara de proteção facial por usuários e clientes para ingresso e permanência no interior de ambiente público ou privado.

§ 6º É vedado o uso de máscara de proteção facial por criança menos de dois anos, pessoal que não seja capaz de removê-la sem assistência, assim como por qualquer pessoa durante o período de sono.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 7º É dever de todos observar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou usando lenço descartável ao tossir ou espirrar.

§ 8º A utiliza da máscara de proteção facial não exclui a obrigatoriedade do distanciamento mínimo entre pessoas.

### **Subseção V**

#### **Do distanciamento entre pessoas**

**Art. 8º** É obrigatório o distanciamento entre pessoas, da seguinte forma:

**I** - 2 (dois) metros, sem utilização de equipamento de proteção individual  
– EPI;

**II** - 1 (um) metro, com utilização de equipamento de proteção individual  
– EP.

§ 1º Deverá ser priorizada a modalidade de trabalho remoto para todos os trabalhadores que assim possam realizar suas atribuições, sem prejuízo às atividades.

§ 2º Deverá ser priorizada a modalidade de atendimento e de ensino remotos para todos os clientes, usuários e alunos que assim possam obter os serviços desejados, sem prejuízos.

§ 3º Para aquelas atividades que não seja possível o desempenho remotamente, é obrigatório adotar regimes de escala, revezamento, alteração de jornadas e/ou flexibilização de horários de entrada, saída, almoço ou intervalos, respeitando-se o teto de operação e o teto de ocupação dos ambientes.

§ 4º É obrigatória a reorganização de mesas, estações de trabalho ou carteiras escolares para atender o distanciamento mínimo entre pessoas, marcando a posição de cada pessoa no chão, no caso de atuação em pé.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 5º Caso não seja possível a mudança de posição de mesas ou estações de trabalho para atendimento do distanciamento mínimo, deve-se reforçar o uso de EPI's e/ou utilizar barreiras físicas entre as pessoas, fabricada em material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de posto.

§ 6º Fica vedada a realização de eventos e a realização de reuniões presenciais em áreas fechadas ou abertas, sendo que quando não for possível cancelar ou realizar a reunião à distância, deve-se reduzir o número de participantes e a sua duração, bem como disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar e exigir o uso de máscara por todos os participantes.

§ 7º É obrigatória a implementação de corredores de sentido único para coordenar fluxos de entrada e saída dos estabelecimentos e instituições de ensino, respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas.

### **Subseção VI**

#### **Do teto de ocupação**

**Art. 9º** O teto de ocupação indica o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório de 1 (um) metro entre pessoas com máscara ou EPI.

**Parágrafo único.** Para fins de estabelecimento de teto de ocupação, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório, deve-se observar o cômputo de 1 (uma) pessoa com máscara ou EPI para cada 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área livre.

### **Subseção VII**

#### **Das medidas de higienização**

**Art. 10.** Os estabelecimentos em funcionamento deverão observar e cumprir as seguintes medidas de higienização:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** - durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, higienizar as superfícies de toque, no mínimo a cada 2 (duas) horas, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção (terminais de autoatendimento, corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, interruptores, botões de elevador, telefones, alça de carrinhos ou cestinhas de supermercados, etc.);

**II** - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

**III** - higienizar pisos, paredes, forro de banheiro, refeitórios, vestiários e congêneres, no mínimo a cada turno e a cada dia nos transportes coletivos, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio 0,1% (zero vírgula um por cento) ou outro desinfetante indicado para este fim;

**IV** - dispor de lixeira com tampa com dispositivo de permita a abertura e o fechamento sem uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo) e recolher e descartar os resíduos a cada 2 (duas) horas, com segurança;

**V** - exigir que clientes ou usuários higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar ao acessarem e saírem do estabelecimento;

**VI** - manter *kit* completo nos banheiros (álcool em gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);

**VII** - manter limpos filtros e dutos de ar condicionado;

**VIII** - manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias;

**IX** - instruir e treinar colaboradores sobre etiqueta respiratória e de higiene e de prevenção, incentivando a lavagem de mãos a cada 2 (duas) horas, com água e sabão, por no mínimo 20 (vinte) segundos, bem como orientar para não cumprimentarem pessoas com aperto de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

**X** - recomendar que os colaboradores não retornem às suas casas com o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**XI** - em refeitórios, dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (sem contato);

**XII** - em refeitórios, substituir os sistemas de autosserviço de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

**XIII** - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

### **Subseção VIII**

#### **Dos informativos visíveis**

**Art. 11.** Os estabelecimentos em funcionamento deverão afixar na entrada e em locais estratégicos de fácil visualização do público e dos trabalhadores cartazes contendo:

**I** – informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19, tais como necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

**II** – indicação do teto de ocupação do ambiente;

**III** – indicação do teto de operação vigente da atividade realizada pelo estabelecimento.

### **Subseção IX**

#### **Dos equipamentos de proteção individual – EPI's obrigatórios**

**Art. 12.** É de obrigação do empregador a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPI's, bem como a orientação sobre a correta utilização, adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

trabalhador, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, das normas e recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, das Normas Regulamentadoras da atividade e das normas ABNT.

§ 1º Fica proibida a reutilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção individual – EPI's (capacete, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados com preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

§ 2º Caso a atividade não possua protocolo específico de equipamentos de proteção individual – EPI's, o empregador deverá fornecer máscaras descartáveis em quantidade suficiente e/ou no mínimo 2 (duas) máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão para cada trabalhador, que ficará responsável por sua correta utilização, troca e higienização.

§ 3º Cabe ao estabelecimento adotar rotinas de instrução permanente dos trabalhadores quanto à correta utilização, higienização e descarte de EPI's.

### **Subseção X**

#### **Da proteção do grupo de risco no trabalho**

**Art. 13.** Pertencem ao grupo de risco as pessoas com:

**I** - cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);

**II** - pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC);

**III** – imunodepressão;

**IV** - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

**V** - diabetes *mellitus*, conforme juízo clínico;

**VI** - obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**VII** - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: síndrome de *Down*);

**VIII** - idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos com as comorbidades acima relacionadas;

**IX** - gestação de alto risco; e

**X** - outras que o Ministério da Saúde e/ou a Secretaria Estadual da Saúde definirem.

§ 1º Os trabalhadores do grupo de risco podem solicitar ao empregador que permaneçam em casa, em regime de teletrabalho, se possível.

§ 2º Quando a permanência do trabalhador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

§ 3º Caso o trabalhador resida com pessoa do grupo de risco, fica a critério do empregador o seu afastamento para regime de teletrabalho, se possível.

### **Subseção XI**

#### **Do afastamento de casos positivos ou suspeitos**

**Art. 14.** Fica estabelecido o seguinte protocolo de afastamento de casos positivos ou suspeitos:

§ 1º Os colaboradores deverão ser orientados a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultado positivo para a COVID-19.

§ 2º Deve-se realizar busca ativa, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal.

§ 3º O estabelecimento deverá garantir o afastamento para isolamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

domiciliar de, no mínimo, 14 (catorze) dias, a contar do início dos sintomas, aos colaboradores que:

- I** - testarem positivo para a COVID-19;
- II** - tenham tido contato ou residam com caso confirmado da COVID-19;
- III** - apresentarem sintomas de síndrome gripal.

§ 4º Deve-se manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento, etc.).

§ 5º Deverá o estabelecimento notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e dos confirmados da COVID-19 à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria de Saúde do Município de residência do colaborador, se for o caso.

§ 6º Deve-se coletar os dados de presentes em reuniões presenciais, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o público da reunião, no caso de uma confirmação de COVID-19 dentre os participantes.

§ 7º Deve-se realizar a segregação dos colaboradores entre as diferentes áreas de fábrica, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o grupo, no caso de uma confirmação de COVID-19 dentre os colaboradores.

## **Subseção XII**

### **Dos cuidados no atendimento ao público**

**Art. 15.** No processo de atendimento ao público, deve-se observar:

**I** - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para o público e os trabalhadores no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso (entrada, saída, corredores, elevadores, mesas, etc.);

**II** - respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

frente aos balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

**III** - fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;

**IV** - ampliar espaço entre atendimentos agendados, para preservar distanciamento entre pessoas e ter tempo de realizar a higienização completa de instrumentos de contato, quando aplicável;

**V** - realizar atendimento de maneira individualizada, restringindo, sempre que possível, a presença de acompanhantes;

**VI** - em serviço de atendimento domiciliar ou agendado, questionar se no local de atendimento há indivíduo que apresente sintomas respiratórios ou se se encontra em quarentena ou isolamento em decorrência de COVID-19, ficando proibido o atendimento domiciliar em caso afirmativo, exceto em caso de urgência e emergência de saúde.

### **Subseção XIII**

#### **Do atendimento diferenciado para grupos de risco**

**Art. 16.** Para atendimento de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aquelas do grupo de risco, conforme autodeclaração, cabe ao estabelecimento:

**I** - estabelecer horários ou setores exclusivos de atendimento;

**II** - conferir atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil para que permaneça o mínimo possível no estabelecimento.

### **Subseção XIV**

#### **Das restrições específicas à atividade**

**Art. 17.** Além dos protocolos listados no presente Decreto, deve-se observar e cumprir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- I** – a Portaria n.º 376/20 da Secretaria Estadual da Saúde para o comércio de rua;
- II** – as Portarias n.º 303/20 e 406/20 da Secretaria Estadual da Saúde para centros comerciais;
- III** – a Portaria n.º 319/20 para os serviços de alimentação;
- IV** – as Portarias n.º 274/20, 284/20, 300/20 e 374/20 da Secretaria Estadual de Saúde para consultas eletivas;
- V** – as Portarias n.º 283/20 e 375/20 para a indústria;
- VI** – as Portarias n.º 289/20 e 352/20 para as Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI's;
- VII** – a Subseção II do Decreto Estadual n.º 55.240/20 para o transporte.

## **Seção II**

### **Dos protocolos específicos por atividade**

#### **Subseção I**

##### **Da administração pública**

**Art. 18.** Os estabelecimentos da Administração Pública devem observar e cumprir:

§ 1º Os serviços não essenciais da Administração Pública terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 2º Os serviços de política e administração de trânsito terão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**§ 3º** As atividades de fiscalização terão:

**I** - como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**§ 4º** As atividades de inspeção sanitária terão:

**I** - como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

## **Subseção II**

### **Das atividades de agropecuária**

**Art. 19.** As atividades de agropecuária devem observar e cumprir:

**§ 1º** As atividades de agricultura, pecuária e serviços relacionados terão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 2º As atividades de produção florestal terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 3º As atividades de pesca e aquicultura terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

### **Subseção III**

#### **Dos serviços de alojamento e alimentação**

**Art. 20.** Os serviços de alojamento e alimentação devem observar e cumprir:

§ 1º Os restaurantes *a la carte*, prato feito e *buffet* sem autosserviço terão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - a comercialização dos produtos somente poderá ocorrer pelos sistemas de telentrega, pegue e leve e *drive-thru*;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 319/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

§ 2º Os restaurantes de autosserviço (*self-service*) não poderão funcionar.

§ 3º As lanchonetes e padarias terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - a comercialização dos produtos somente poderá ocorrer pelos sistemas de telentrega, pegue e leve e *drive-thru*;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 319/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

§ 4º Os hotéis e similares terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) de quartos disponíveis;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o tele-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

atendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 319/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

§ 5º Os hotéis e similares de beira de estrada terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de quartos disponíveis;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 319/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

#### **Subseção IV**

#### **Do comércio em geral**

**Art. 21.** O comércio de serviços em geral deve observar e cumprir:

§ 1º O comércio de veículos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – sistema exclusivo de teleatendimento;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 376/20, da Secretaria Estadual da Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º O comércio de manutenção e reparação de veículos automotores terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – sistema de teleatendimento e presencial restrito a 1 (uma) pessoa por vez;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 376/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

§ 3º O comércio atacadista não essencial terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – sistema exclusivo de telentrega, pegue e leve e *drive-thru*;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 376/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

§ 4º O comércio varejista de rua não essencial fica com o funcionamento vedado.

§ 5º O comércio varejista em centros comerciais não essencial terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – sistema de atendimento presencial restrito somente para estabelecimentos de alimentação, higiene e itens essenciais; sendo que demais estabelecimentos ficam com o funcionamento vedado;

**IV** – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura;

**V** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 303/20 e 406/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

**§ 6º** O comércio varejista de produtos alimentícios terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – sistema de atendimento presencial restrito, com preferência de atendimento por tel entrega, pegue e leve e *drive-thru*;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 376/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

**§ 7º** O comércio atacadista de itens essenciais terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**III** - sistema de atendimento presencial restrito, com preferência de atendimento por telentrega, pegue e leve e *drive-thru*;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 376/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

**§ 8º** O comércio varejista de rua de itens essenciais terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - sistema de atendimento presencial restrito, com preferência de atendimento por telentrega, pegue e leve e *drive-thru*;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 376/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

**§ 9º** O comércio de combustíveis de veículos automotores terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - sistema de atendimento presencial restrito, vedada a ocorrência de aglomeração;

**IV** - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 376/20, da Secretaria Estadual da Saúde.

**Subseção V**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
**Dos estabelecimentos educacionais**

**Art. 22.** Os estabelecimentos educacionais devem observar e cumprir:

§ 1º As creches e pré-escolas ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental – anos iniciais e finais – ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino médio ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino médio nível técnico e normal ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 5º Os estabelecimentos de graduação (bacharelado, licenciatura e tecnólogo) e pós-graduação (*strictu e latu sensu*) ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 6º Os estabelecimentos de ensino médio técnico subsequente, ensino superior e pós-graduação, exclusivamente para as atividades práticas essenciais para a conclusão de curso, tais como pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão, terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - sistema de atendimento presencial restrito, com atendimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

individualizado mediante agendamento prévio;

**IV** – obrigatoriedade de medição de temperatura;

**V** – obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 001/20 da Secretaria Estadual de Educação.

§ 7º Os estabelecimentos de atividades de apoio à educação terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - sistema de atendimento presencial restrito, com atendimento individualizado mediante agendamento prévio;

**IV** - obrigatoriedade de medição de temperatura;

**V** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições da Portaria n.º 001/20 da Secretaria Estadual de Educação.

§ 8º Os estabelecimentos de ensino de idiomas ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 9º Os estabelecimentos de ensino de música ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 10º Os estabelecimentos de ensino de esportes, dança e artes cênicas ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 11º Os estabelecimentos de ensino de arte e cultura ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

§ 12º Os estabelecimentos de formação continuada, formação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

profissional, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares ficam com o funcionamento vedado, permitida a realização de atividades remotas.

**Subseção VI**

**Da indústria**

**Art. 23.** A indústria deve observar e cumprir:

§ 1º A indústria de construção de edifícios terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º A indústria de obras e infraestrutura terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 3º A indústria de serviços de construção terá:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 4º** A indústria de alimentos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 5º** A indústria de bebidas terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 6º** A indústria de têxteis terá:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 7º** A indústria de vestuários terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 8º** A indústria de couro e calçados terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**§ 9º A indústria de madeira terá:**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 10º A indústria de papel e celulose terá:**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 11º A indústria de impressão e reprodução terá:**

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 12º A indústria de químicos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 13º A indústria de borracha e plástico terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 14º A indústria de minerais não metálicos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 15º** A indústria de metalurgia terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 16º** A indústria de produtos de metal terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 17º** A indústria de equipamentos de informática terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 18º A indústria de materiais elétricos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 19º A indústria de máquinas e equipamentos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 20º A indústria de veículos automotores terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 21º** A indústria de outros equipamentos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 22º** A indústria de móveis terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 23º** A indústria de produtos diversos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o tele-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

atendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 24º A indústria de manutenção e reparação terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 25º A indústria de farmoquímicos e farmacêuticos terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – obrigatoriedade de medição de temperatura;

**IV** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 283/20 e 375/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

### **Subseção V**

#### **Dos estabelecimentos de saúde**

**Art. 24.** Os estabelecimentos de saúde devem observar e cumprir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º Os estabelecimentos de saúde humana terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** – obrigatoriedade de medição de temperatura;

**IV** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 274/20, 284/20, 300/20 e 374/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Os estabelecimentos de assistência social terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - obrigatoriedade de cumprimento das disposições das Portarias n.º 289/20 e 352/20 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 3º Os estabelecimentos de assistência veterinárias terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Subseção VI**

**Dos serviços**

**Art. 25.** Os estabelecimentos de serviços devem observar e cumprir:

§ 1º As casas noturnas, bares e *pubs* ficam com o funcionamento vedado.

§ 2º Os parques temáticos e similares ficam com o funcionamento vedado.

§ 3º Os teatros e casas de espetáculos ficam com o funcionamento vedado.

§ 4º Os museus, bibliotecas, arquivos, acervos e similares ficam com o funcionamento vedado.

§ 5º Os ateliês ficam com o funcionamento vedado.

§ 6º As atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG's e similares) ficam com o funcionamento vedado.

§ 7º Os eventos em ambientes abertos ou fechados ficam com o funcionamento vedado.

§ 8º As academias de ginástica terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, o atendimento individualizado de alunos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 9º Os clubes sociais, esportivos e similares ficam com o funcionamento vedado.

§ 10º Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 11º As lavanderias e similares terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 12º Os serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro) ficam com o funcionamento vedado.

§ 13º As igrejas, templos e casas espíritas terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ao estabelecido neste Decreto;

**III** – as missas, cultos e sessões espíritas podem ocorrer com público de no máximo 30 (trinta) pessoas, respeitado o distanciamento mínimo entre pessoas e observadas as normas de higienização.

**§ 14º** Os bancos lotéricas e similares terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**§ 15º** As imobiliárias e similares terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - sistema exclusivo de teleatendimento.

**§ 16º** Os serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ao estabelecido neste Decreto;

**III** – sistema exclusivo de teleatendimento.

§ 17º Os serviços profissionais de advocacia terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - sistema de atendimento presencial restrito a 1 (um) cliente por vez, dando-se preferência ao teleatendimento.

§ 18º Os serviços administrativos e auxiliares terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto;

**III** - sistema exclusivo de teleatendimento.

§ 19º As agências de turismo, passeis e excursões ficam com o funcionamento vedado.

§ 20º Os serviços de vigilância, segurança e investigação terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**§ 21º** Os serviços de limpeza e manutenção de edifícios terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**§ 22º** As funerárias terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**§ 23º** Os serviços de pesquisa científica e laboratórios terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**§ 24º** Os serviços de *call-center* terão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

### **Subseção VII**

#### **Dos serviços de informação e comunicação**

**Art. 26.** Os serviços de informação e comunicação devem observar e cumprir:

§ 1º Os serviços de edição e edição integrada à impressão terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 2º Os serviços de produção de vídeos e programas de televisão terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 3º As atividades de rádio e de televisão terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 4º As atividades de telecomunicações terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 5º Os serviços de TI terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

### **Subseção VIII**

#### **Dos serviços de utilidade pública**

**Art. 27.** Os serviços de utilidade pública devem observar e cumprir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º Os serviços de eletricidade, gás e outras utilidades terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 2º Os serviços de captação, tratamento e distribuição de água terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 3º Os serviços de esgoto terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 4º Os serviços de coleta, tratamento e disposição de resíduos terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

§ 5º Os serviços de descontaminação e gestão de resíduos terão:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido neste Decreto.

**Subseção IX**  
**Dos transportes**

**Art. 28.** Os serviços de transporte devem observar e cumprir:

§ 1º O transporte rodoviário fretado de passageiros terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos assentos ocupados (janelas);

**II** – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura;

**III** – obrigatoriedade de cumprimento da Subseção II do Decreto Estadual n.º 55.240/20.

§ 2º O transporte de cargas terá:

**I** - como teto de operação o percentual máximo de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

**II** - obrigatoriedade de cumprimento da Subseção II do Decreto Estadual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

n.º 55.240/20.

§ 3º O transporte coletivo de passageiros terá:

I - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo;

II - obrigatoriedade de cumprimento da Subseção II do Decreto Estadual  
n.º 55.240/20.

§ 4º O transporte coletivo de passageiros metropolitano do tipo seletivo terá:

I - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos assentos ocupados (janelas);

II - obrigatoriedade de cumprimento da Subseção II do Decreto Estadual  
n.º 55.240/20.

### **Seção III**

#### **Do controle de clientes, usuários e colaboradores**

**Art. 29.** Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e religiosos deverão manter controle atualizado de clientes, usuários e colaboradores, da seguinte forma:

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em funcionamento devem manter afixado em local visível o nome e horário de turnos de seus colaboradores, na forma prevista para o seu teto de operação.

§ 2º Os estabelecimentos de prestação de serviços em funcionamento devem manter controle formal de atendimento de clientes, com registro de nome completo, telefone, data e horário do atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Seção IV**

**Das atividades e serviços essenciais**

**Art. 30.** São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança privada;
- IV** - atividades de defesa civil;
- V** - transporte coletivo de passageiros;
- VI** - transporte individual de passageiros;
- VII** - transportes contratados, tais como o de transporte de colaboradores das empresas excepcionadas por este artigo;
- VIII** - transporte de cargas;
- IX** - telecomunicações e internet;
- X** - serviço de "call center";
- XI** - captação, tratamento e distribuição de água;
- XII** - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- XIII** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XIV** - iluminação pública;
- XV** - distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, padarias, mercados, minimercados, açougues, mercearias, peixarias, feiras de produtores realizadas ao ar livre e já autorizadas pelo Poder Público, vedada a concessão de novas autorizações, e congêneres;
- XVI** - restaurantes, lancherias e congêneres, excetos os noturnos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**XVII** - distribuição e comercialização de medicamentos, tais como farmácias;

**XVIII** - serviços funerários;

**XIX** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XX** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXI** - controle e fiscalização de tráfego;

**XXII** – bancos, casas lotéricas e postos de saque e pagamentos;

**XXIII** - serviços postais;

**XXIV** - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

**XXV** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados data center para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

**XXVI** - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

**XXVII** - atividades de fiscalização em geral;

**XXVIII** - distribuição de gás;

**XXIX** - postos de combustíveis;

**XXX** - lojas de conveniência;

**XXXI** - mercado de capitais e de seguros;

**XXXII** - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

**XXXIII** – borracharias;

**XXXIV** – motoboys;

**XXXV** - mecânicas automotivas, comércio de combustíveis e lubrificantes e autopeças;

**XXXVI** - atividades médico-periciais;

**XXXVII** - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

**XXXVIII** - laboratórios de análises clínicas;

**XXXIX** - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

**XL** - óticas, desde que trabalhem com óculos e lentes de uso oftalmológicos.

§ 1º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata este artigo:

**I** - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

**II** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

**III** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos, plásticos e celulose.

**IV** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

**V** - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 2º Os estabelecimentos listados como essenciais poderão funcionar nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

seguintes horários:

**I** – 24 (vinte e quatro) horas por dia aqueles previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIV e XXXVIII do § 1º deste artigo e nos incisos III e V do § 2º deste artigo;

**II** – no período compreendido entre 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas aqueles previstos nos incisos X, XX, XXII, XXIII, XXVI, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXIX do § 1º deste artigo e nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo;

**III** – no período compreendido entre 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas aqueles previstos nos incisos XV e XVI do § 1º deste artigo; e até as 22 (vinte e duas) horas pelo sistema de telentrega;

**IV** – no período compreendido entre 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas e 30 (trinta) minutos aquele previsto no inciso V do § 1º deste artigo;

**V** - o comércio de distribuição de gás previsto no inciso XXVIII do § 1º deste artigo somente poderá funcionar no sistema de tele entrega;

**VI** – as lojas de conveniência prevista no inciso XXXV do § 1º deste artigo funcionarão em horário normal.

**§ 3º** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

## **Seção V**

### **Das lojas de conveniência**

**Art. 31.** As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar regularmente, vedada, no entanto, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertas ou fechadas, e desde que cumprido o estabelecido nos artigos 5º a 17 deste Decreto.

## **Seção VI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
**Da realização de atividades esportivas**

**Art. 32.** Fica vedada a realização de atividades esportivas em áreas públicas ou privadas.

**Seção VII**

**Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais**

**Art. 33.** Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais ou estaduais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Município de Guaíba.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19) determinadas neste Decreto.

**Seção VIII**

**Da interdição excepcional e temporária das praias de águas internas, parques e praças**

**Art. 34.** Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com fundamento no artigo 3º da Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a interdição, excepcional e temporária, das praias de águas internas, parques e praças no Município de Guaíba.

**Parágrafo único.** Entende-se por praia de águas internas, para os fins do disposto no caput deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema.

### **Seção IX**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte**

**Art. 35.** Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), além daquelas previstas nos artigos 5º a 17 e 24 deste Decreto, as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, enquanto permitido o seu funcionamento:

**I** - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

**II** - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**III** - realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**IV** - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

cento);

**V** - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**VI** - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

**VII** - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo coronavírus (COVID-19);

**VIII** - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens.

## **Seção X**

### **Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais**

**Art. 36.** As autoridades municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis e alimentação, transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o artigo 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os motoboys deverão proceder à higienização de capacete, baú, bolsa de transporte, máquinas de cartão de crédito ou débito no início e no final do trabalho e após a realização de cada entrega, e utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e álcool em gel 70% (setenta por cento), além de observar, no que couber, as disposições do artigo 4º deste Decreto.

## **Seção XI**

### **Do funcionamento das indústrias**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 37.** As indústrias deverão cumprir, além das demais medidas já previstas neste Decreto, nos seguintes requisitos:

**I** - criar um plano de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple no mínimo adequação estrutural, fluxo e processo de trabalho, identificação de forma sistemática o monitoramento da saúde dos trabalhadores, podendo ser solicitado a qualquer momento pelos órgãos de fiscalização, tanto Estadual como Municipais;

**II** - adotar o distanciamento seguro de, no mínimo, 2 (dois) metros entre os trabalhadores, com demarcação do espaço de trabalho sempre que possível, dentro do fluxo operacional do trabalho, e também nos acessos nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, vestiários e áreas de lazer;

**III** - observar que o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre os trabalhadores pode ser reduzido para o mínimo de 1,0 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ou máscaras de proteção facial adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se de forma complementar ao disposto no inciso III, adotar barreiras físicas, entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho;

**V** - adotar sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo, conforme Modelo de Distanciamento Controlado;

**VI** - oportunizar a modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) a todos os trabalhadores que possam executar suas atividades desta maneira sem prejuízo às atividades da empresa, especialmente para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco, de acordo com os critérios divulgados pelo Ministério da Saúde, e, em não sendo possível, assegurar que as atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição ao risco de contaminação;

**VII** - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes com sintomas compatíveis de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

respiratória); bem como, identificar contato domiciliar ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença;

**VIII** - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específico, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando por 14 dias do início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos, mantendo registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação;

**IX** - avaliar os trabalhadores que tenham tido contato direto com caso confirmado ou suspeito para adoção de medidas protetivas coletivas por 14 dias, e/ou afastamento mediante critérios do serviço médico ocupacional;

**X** - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município sede da indústria, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;

**XI** - escalonar os horários para pausas e refeições, obedecendo às regras de distanciamento seguro e implantar medidas de fiscalização permanentes para o seu cumprimento;

**XII** - fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**XIII** - proibir a reutilização de uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial quando tais vestimentas/equipamentos não estejam devidamente higienizados;

**XIV** - adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção ao COVID-19, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo, tais como entradas da empresa, refeitórios, áreas de convivência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

e transporte;

**XV** - observar, para o transporte fretado de trabalhadores, as regras estaduais do Sistema de Distanciamento Controlado em relação ao teto de operação, bem como as regras de higienização e ventilação;

**XVI** - disponibilizar, nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias, lavatórios e refeitórios, sabonete líquido e toalha de papel, e nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho nos locais de maior circulação dentro das instalações, álcool em gel 70% ou outro antisséptico;

**XVII** - higienizar, após cada uso, antes dos rodízios das funções e durante o período de funcionamento, as áreas de circulação (inclusive os refeitórios, vestiários e áreas de convivência), as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;

**XVIII** - realizar higienização total dos espaços de trabalho e de circulação após cada turno de atividade;

**XIX** - garantir a renovação do ar nos diferentes ambientes da indústria;

**XX** - proibir bebedouro no modo de uso jato inclinado, adaptando-o para que o consumo de água seja somente com uso de copos descartáveis;

**XXI** - substituir os sistemas de autosserviço de bufê nas empresas que disponibilizam refeitórios, minimizando o risco de contaminação, utilizando porções individualizadas ou funcionário(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório;

**XXII** - entregar kits de utensílios higienizados individuais para cada trabalhador quando fornecer refeição em refeitórios.

**Parágrafo único.** Os trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes das indústrias de que trata esta Portaria deverão adotar as seguintes condutas para prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus):

**I** - utilizar uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial devidamente higienizados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**II** - usar álcool em gel ou lavar as mãos por no mínimo 20 segundos sempre que necessário, ou quando mudar de ambiente de trabalho ou manusear nos EPIs, máscaras de proteção facial e objetos de uso comum;

**III** - evitar tocar o rosto, em particular os olhos, a boca e o nariz, por serem locais muito propícios para contágio;

**IV** - manter a distância de 2,0 metros em relação a outras pessoas ou de, pelo menos, 1 metro quando estiver utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ou máscara de proteção facial, inclusive nos locais de entrada e saída da empresa, refeitórios e nas áreas de convivência durante as pausas programadas;

**V** - não compartilhar com outros colegas talheres, copos e utensílios de uso pessoal;

**VI** - observar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 38.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID19), as medidas determinadas neste Decreto, além daquelas estabelecidas nos artigos 5º a 18, em especial as de que trata este capítulo.

**Seção I**  
**Do atendimento ao público**

**Art. 39.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Seção II**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### **Da aplicação de quarentena aos agentes públicos**

**Art. 40.** Os Secretários Municipais e os Diretores deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

### **Seção III**

#### **Do regime de trabalho dos servidores públicos**

**Art. 41.** Os Secretários Municipais e os Diretores da administração pública municipal adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

**I** - estabelecer que os servidores públicos desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

**II** - organizar, para aqueles servidores públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I do caput deste artigo será obrigatório para os servidores do grupo de risco.

### **Seção IV**

#### **Da suspensão de eventos e viagens**

**Art. 42.** Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos que impliquem a aglomeração de pessoas, bem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

como a participação de servidores e agentes políticos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

**Parágrafo único.** Eventuais exceções à norma de que trata o caput deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

## **Seção V**

### **Das reuniões**

**Art. 43.** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no caput as reuniões realizadas pela Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos.

§ 2º No caso da realização de reunião presencial, deve-se manter controle de participantes para utilização futura dos órgãos de saúde, se necessário.

## **Seção VI**

### **Da convocação de servidores públicos**

**Art. 44.** Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e interesse, anteriormente agendadas, dos servidores com atuação na área da Saúde.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores do grupo de risco.

**Art. 45.** Ficam os Secretários Municipais e os Diretores autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

do disposto neste Decreto, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

### **Seção VII**

#### **Dos prestadores de serviço terceirizados**

**Art. 46.** Os Secretários Municipais e os Diretores adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), as providências necessárias para o cumprimento das disposições deste Decreto.

### **Seção VIII**

#### **Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal**

**Art. 47.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID19), as seguintes medidas:

- I** - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II** - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III** - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV** - vedar a realização de eventos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Da suspensão dos prazos de defesa e recursais**

**Art. 48.** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

municipal.

**Parágrafo único.** A regra prevista no caput não se aplica aos prazos dos processos que tramitam na Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos, considerando o funcionamento mantido do Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal.

## **Seção II**

### **Dos contratos de bens e de serviços de saúde**

**Art. 49.** Os contratos de prestação de serviços da Secretaria Municipal de Saúde, em especial os de aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta) dias, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato, desde que cumpridos os requisitos da dispensa de licitação prevista nos artigos 4º e 4-E da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 50.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

**II** - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

**III** - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações do Secretário Municipal da Saúde.

§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

**Art. 51.** Fica suspensa a expedição de alvarás sanitários pela Vigilância Sanitária do Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS PROCEDIMENTOS FUNERÁRIOS EM CASO DE ÓBITOS CAUSADOS**  
**PELO COVID-19**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 52.** Nos óbitos em que a causa da morte for a suspeita ou contágio confirmado pelo novo coronavírus (COVID-19), o estabelecimento funerário deverá proceder ao recolhimento do corpo no hospital e levá-lo diretamente ao cemitério, para fins de sepultamento, ou ao crematório, para fins de cremação, sem a realização de velório.

§ 1º A operação de recolhimento mencionada no caput deve ser realizada pelos agentes funerários com o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscara, luvas, toucas e aventais descartáveis, além de botas e óculos, os quais deverão ser desinfetados em caso de reutilização.

§ 2º O corpo deve ser acondicionado em um invólucro na urna, que na sequência terá de ser fechada e não mais aberta.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53.** Os Secretários Municipais e os Diretores deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 54.** Será considerada falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente das medidas de que trata o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos servidores com atuação na área da Saúde, aos agentes de trânsito, a todos os fiscais, independentemente da área de atuação, aos vigilantes, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários das respectivas Pastas.

**Seção I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
**Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19**

**Art. 55.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção II Dos prazos das medidas sanitárias

**Art. 56.** Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 29 de junho de 2020.

**Seção III**  
**Das sanções**

**Art. 57.** Constitui crime, nos termos do disposto no artigo 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 58.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento àqueles que deixarem de cumprir as determinações expressas neste Decreto.

**Art. 59.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Seção IV**  
**Do Comitê de Acompanhamento e Enfrentamento do COVID-19**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 60.** Fica mantido o comitê criado no artigo 10 do Decreto Municipal n.º 029, de 13 de março de 2020, sendo composto pelos seguintes membros:

- I** – Prefeito Municipal;
- II** – Procurador-Geral do Município;
- III** – Secretário-Geral de Governo;
- IV** – Secretário Municipal da Saúde;
- V** – Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos;
- VI** – Diretora de Saúde;
- VII** – Chefe da Vigilância em Saúde;
- VIII** – Médico Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX** – Enfermeira Responsável Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Comitê de Acompanhamento e Enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 62.** Este decreto entra em vigor a zero hora do dia 23 de junho de 2020, ficando revogados os artigos 2º a 13, 15 a 35, 37 a 42, 44, 48 e 49, 53 e 54, 56, 58 a 60 e 62 do Decreto Municipal n.º 065, de 11 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de junho de 2020.

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO,**  
**Prefeito Municipal.**

Registre-se e publique-se.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Nelson Tadeu Feijó da Rocha,**  
**Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

**César Augusto Waimer,**  
**Procurador-Geral do Município.**